



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, no Município de Tatuí/SP.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o deliberado em Reunião Extraordinária de 20/05/2020, pelo **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Tatuí/SP**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.860, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, além do regimento interno deste Conselho;

CONSIDERANDO que o artigo 203 da Constituição Federal dispõe sobre os objetivos da assistência social;

CONSIDERANDO que o artigo 204, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, impõe a realização de ações de assistência social sob a diretriz da descentralização político-administrativa;

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, parágrafo 1º;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS, através da Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que alterou artigo 22, § 1º da Lei nº 8.742/93 - LOAS, para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais e artigo 2º, inciso XV da Lei Municipal nº 2.860/95 que estabelece a competência do CMAS para orientação e definição de critérios de concessão para os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

CONSIDERANDO o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019, e suas atualizações que estabeleçam critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, realizados pela Comissão instituída pelo CMAS a fim de apresentar minuta dos benefícios eventuais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer critérios orientadores para a provisão e o financiamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no município de Tatuí/SP.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços sociassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - Proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º Para ter direito a quaisquer formas dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no município de Tatuí pelo menos 1 (um) ano, possuir renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do município.

§ 1º Quando a renda ou a residência não puderem ser comprovadas, a mesma se dará por avaliação técnica, realizada por profissional de nível superior, que compõe a equipe de referência, por meio de instrumental técnico.

§ 2º A avaliação técnica se sobrepõe aos critérios de renda e tempo de residência.

Art. 6º A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada em serviço e/ou bens de consumo e/ou bens materiais, quando não possível desta forma, os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de serviço e/ou bens de consumo e/ou bens materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Art. 7º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. A operacionalização dos benefícios eventuais se dará exclusivamente por equipamentos de execução direta da política de assistência social, notadamente: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, ou por meio do plantão social.

Art. 8º O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 9º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 10 O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, a qual o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Art. 11 A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 São formas de benefícios eventuais:

- I** - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II** - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III** - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV** - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE NASCIMENTO

Art. 13 O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser concedido em serviço e/ou bens de consumo e/ou bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de novo membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* é destinado à família que não disponha do auxílio maternidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

§ 2º O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I** - Necessidades de nascituro;
- II** - Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III** - Apoio à família no caso de morte da mãe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

§ 3º Em caso de nascimento de gêmeos, o benefício será concedido ao número de filhos nascidos.

§ 4º Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 5º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto.

Art. 14 São documentos necessários para a concessão do benefício eventual, em virtude de nascimento:

- I - Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- II - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- III - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- IV - Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente.

Art. 15 Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE MORTE DE MEMBRO FAMILIAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Art. 16 O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviço e/ou bens de consumo e/ou bens materiais relativos à necessidade do sepultamento.

Art. 17 O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente as necessidades urgentes da família, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º A prestação de serviços, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários, se dará nos termos da Lei Municipal nº 4.170/09, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Tatuí.

§ 2º O benefício eventual na forma de prestação de transporte funerário somente se dará para o traslado de pessoa falecida em outro município, desde que a mesma resida em Tatuí, e que esteja em outro município devido a tratamento médico, internação e ou cumprindo pena restritiva de liberdade em unidade prisional, e que o velório e o sepultamento devam ocorrer neste município, devendo atender os critérios previstos no art. 5º da Lei Municipal nº 4.170/09.

§ 3º O custeio do benefício eventual na forma de serviço de transporte da pessoa falecida fica limitado a 200 (duzentos) km, excetuando casos mediante avaliação técnica e parecer do órgão gestor.

§ 4º A operacionalização dos serviços relacionados ao sepultamento e isenção de taxas, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

§ 5º As empresas funerárias permissionárias obrigam-se, conforme preceituado pelo artigo 10 da Lei Municipal nº 4.170/09, ao fornecimento gratuito de caixão mortuário, transporte de corpos e velório dentro dos limites deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

§ 6º Nos termos da Lei nº 5.056/2016, as Agências Prestadoras de Serviços Funerários devem fixar Placa Informativa em local visível ao público contendo informações quanto às pessoas que se enquadram ao parágrafo anterior, sobre como contactar o atendimento da Assistência Social do Município, para obtenção do benefício que trata o art. 16 deste Decreto.

§ 7º Os casos de sepultamento de membro do corpo humano (órgão amputado) não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que trata este artigo.

Art. 18 O requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, se dará diretamente através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de referência do falecido, ou referência do requerente ou por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou através do Plantão Social.

Parágrafo único. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 19 São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I** - Documento pessoal do falecido e do requerente;
- II** - Declaração e/ou Certidão de Óbito;
- III** - Comprovante de endereço residencial em nome do falecido e de quem com ele residia comprovadamente (familiar, curador);
- IV** - Boletim de Ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Parágrafo único. Os casos não previstos no *caput* do artigo serão avaliados pela equipe técnica do serviço de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE

DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 20 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 21 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o *caput*, podem decorrer de:

- a)** Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b)** Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- c)** Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d)** Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e)** Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f)** Ausência de documentação civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Art. 22 Define-se para fins de concessão de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, as seguintes formas:

- I** - Falta de acesso à alimentação;
- II** - Falta de acesso à documentação pessoal;
- III** - Falta de acesso a transporte;
- IV** - Necessidade de recâmbio.

Art. 23 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido na forma prestação de serviço e/ou bens de consumo e/ou bens materiais, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 24 O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 22, inciso I, que versa sobre a falta de alimentação, será concedido em forma de bens de consumo, em cota única, não excluindo a possibilidade concomitante de encaminhamento para atendimento no Banco de Alimentos.

Parágrafo único. O número de meses em que a família terá direito ao benefício, não poderá ultrapassar a 04 (quatro) meses no período de 12 meses, salvo em casos que haja necessidade extrema, mediante avaliação dos técnicos de referência dos CRAS e CREAS.

Art. 25 O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 22, inciso II, que versa sobre a falta de acesso à documentação pessoal, será concedido, em forma de prestação de serviço, em parcela única, sendo limitado a concessão do benefício para o mesmo documento do usuário a uma vez a cada 12 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Parágrafo único. A concessão do serviço de benefício eventual, de que trata o *caput*, destina-se às isenções do pagamento de fotografias 3x4, taxas de emissão de carteira de identidade, cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito, averbações, taxas eleitorais, entre outros.

Art. 26 O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 22, inciso III, que versa sobre a falta de acesso a transporte, será concedido em forma de bilhete, ao custo do transporte.

§ 1º A concessão de benefício eventual de que trata o *caput*, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte para usuários da assistência social que se encontrem sem possibilidade de acessar os serviços socioassistenciais, no âmbito do município de Tatuí.

§ 2º O benefício eventual, na forma de fornecimento de passagens de transporte, não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasiões dos atendimentos, em casos analisados previamente por equipe técnica.

Art. 27 O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 22, inciso IV, que versa sobre a necessidade de recâmbio, será concedido, em bilhete, em valor definido após cotação realizada pelo Coordenador da Unidade, com suporte do Órgão Gestor.

§ 1º O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária, que trata o *caput*, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de violação de direitos, vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 2º As equipes técnicas deverão apresentar ao Órgão Gestor relatório da situação, justificando a necessidade do recâmbio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Art. 28 Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte e/ou recâmbio;

VI - Cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, isolamento social em caso de pandemia.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 29 O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública é concedido na forma de serviço e/ou bens de consumo e/ou bens materiais, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

I - A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

II - A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

III - O direito ao abrigo para os atingidos;

IV - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e

V - A condição de convivência familiar aos atingidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

§ 2º O gestor da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013 e pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 3º A concessão do benefício eventual em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública se dará após avaliação técnica.

§ 4º A situação de emergência, de que trata o *caput* caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 5º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e outras situações que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Caberá ao Órgão Gestor da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - A coordenação, a concessão, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 31 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Tatuí:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 - Centro - Tatuí-SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 20.613 DE 21 DE MAIO DE 2020.

I - Regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos neste Decreto;

II - A fiscalização e monitoramento da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e

III - A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 21 de maio de 2020.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

ALESSANDRO BOSSO
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RENATO PEREIRA DE CAMARGO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 21/05/2020.
Paulo Davi de Campos